



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 505.964 - RS (2019/0113638-8)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**IMPETRANTE : ANDRE DA ROCHA FERREIRA E OUTRO**  
**ADVOGADOS : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR - RS025581  
ANDRÉ DA ROCHA FERREIRA - RS102517**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL**  
**PACIENTE : EDUARDO BUAES RAYMUNDI**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. LEI N. 11.340/06. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM CURSO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

I - Dentre as medidas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, evidencia-se que as constantes dos incisos I, II e III têm natureza eminentemente penal, visto que objetivam, de um lado, conferir proteção à vida e à integridade física e psicológica da vítima e, de outro, impõem relevantes restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, bens jurídicos esses merecedores da maior proteção do direito penal.

II - Ademais, as medidas protetivas possuem natureza apenas cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória.

III - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que *"as medidas protetivas fixadas na forma do art. 22, incisos I, II e III, da Lei 11.340/2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal"* (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 2/2/2015).

IV - **In casu**, o e. Desembargador Relator do eg. Tribunal de origem impôs contra o paciente as medidas protetivas elencadas no art. 22, III, da Lei n. 11.340/06 (proibição de aproximação, devendo manter, no mínimo 50 metros de distância, e de contato com a ofendida e familiares), ante a notícia de suposta prática da contravenção penal de perturbação da tranquilidade da vítima.

V - Mantidas as medidas protetivas há mais de 5 (cinco) meses, não consta, entretanto, tenha sido instaurada ação penal, sendo certo que **o procedimento foi arquivado**.

VI - A imposição das restrições de liberdade ao paciente, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, significa, na prática, infligir-lhe verdadeira pena sem o devido processo legal, resultando em constrangimento ilegal.

**Habeas Corpus** concedido para cassar a r. decisão recorrida e revogar as medidas protetivas de urgência impostas em desfavor do paciente.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo  
(Desembargador Convocado do TJ/PE)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 505.964 - RS (2019/0113638-8)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**IMPETRANTE : ANDRE DA ROCHA FERREIRA E OUTRO**  
**ADVOGADOS : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR - RS025581**  
**ANDRÉ DA ROCHA FERREIRA - RS102517**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL**  
**PACIENTE : EDUARDO BUAES RAYMUNDI**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):** Trata-se de **habeas corpus**, sem  
pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO BUAES RAYMUNDI, em face de v.  
acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o Desembargador Relator do eg. Tribunal de  
Justiça de origem, determinou a aplicação de medidas protetivas de urgência em desfavor do  
paciente, detentor de foro por prerrogativa de função em razão de ocupar o cargo de  
Promotor de Justiça. As medidas fixadas consistem na proibição de: *“a) aproximação da  
ofendida e seus familiares, fixando-se cinquenta metros a distância mínima entre estes e  
o agressor, e; b) contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de  
comunicação.”* (fl. 10)

Não conformada, a defesa pugnou pela extinção das medidas, contudo, o e.  
Desembargador Relator, em decisão monocrática, indeferiu o pedido (fl. 8-9).

Daí o presente recurso ordinário, em que o impetrante sustenta, em síntese, que  
a imposição de medidas protetivas de urgência caracteriza constrangimento ilegal, ante o  
arquivamento do inquérito policial e a inexistência de ação penal em curso quanto aos fatos  
que ensejaram a sua aplicação.

Argumenta, nesse sentido, que: *“o decisum que decretou a manutenção  
indefinida das medidas protetivas de urgência fundamentou a medida extrema pela  
inexistência de cerceamento da liberdade do paciente e pela possibilidade de aplicação  
de tais medidas sem fixação de prazo de esgotamento ou vigência.”* (fl. 4)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pondera que: "*considerando-se a sua natureza cautelar, tornam-se excessivas, desproporcionais e distantes de suas precípuas finalidades a aplicação por prazo indeterminado, dado que a sua manutenção deverá existir somente durante o período em que se mantiver o seu caráter de urgência.*". (fl. 5)

Aduz também que: "*não há a necessidade de manutenção das medidas protetivas, uma vez cessada a sua urgência, mostrando-se, portanto, descabido o seu prosseguimento, visto que se está diante de suposto ilícito penal desprovido de gravidade. A mais disso, já houve a determinação de arquivamento do procedimento, motivo pelo qual se torna descabida a manutenção das medidas impostas.*" (fl. 5).

Requer, ao final, seja " *concedida a ordem ao paciente, sendo revogadas as medidas protetivas a ele impostas.*" (fl. 7)

Informações prestadas às fls. 58-61 e 62-71.

O Ministério Público Federal oficiou pelo **não conhecimento** do **habeas corpus**, em parecer com seguinte ementa (fls. 74-76):

*"HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO FORMAL. LEI MARIA DA PENHA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRA A QUAL SERIA CABÍVEL AGRAVO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.."*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 505.964 - RS (2019/0113638-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**IMPETRANTE** : ANDRE DA ROCHA FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR - RS025581  
ANDRÉ DA ROCHA FERREIRA - RS102517  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL  
**PACIENTE** : EDUARDO BUAES RAYMUNDI

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**.  
LEI N. 11.340/06. MEDIDA PROTETIVA DE  
URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO  
POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM CURSO.  
MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.  
NATUREZA JURÍDICA PENAL. ORDEM  
CONCEDIDA.

I - Dentre as medidas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, evidencia-se que as constantes dos incisos I, II e III têm natureza eminentemente penal, visto que objetivam, de um lado, conferir proteção à vida e à integridade física e psicológica da vítima e, de outro, impõem relevantes restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, bens jurídicos esses merecedores da maior proteção do direito penal.

II - Ademais, as medidas protetivas possuem natureza apenas cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória.

III - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que *"as medidas protetivas fixadas na forma do art. 22, incisos I, II e III, da Lei 11.340/2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal"* (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 2/2/2015).

IV - **In casu**, o e. Desembargador Relator do eg. Tribunal de origem impôs contra o paciente as medidas protetivas elencadas no art. 22, III, da Lei n. 11.340/06 (proibição de aproximação, devendo manter, no mínimo 50 metros de distância, e de contato com a ofendida e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

familiares), ante a notícia de suposta prática da contravenção penal de perturbação da tranquilidade da vítima.

V - Mantidas as medidas protetivas há mais de 5 (cinco) meses, não consta, entretanto, tenha sido instaurada ação penal, sendo certo que **o procedimento foi arquivado.**

VI - A imposição das restrições de liberdade ao paciente, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, significa, na prática, infligir-lhe verdadeira pena sem o devido processo legal, resultando em constrangimento ilegal.

**Habeas Corpus** concedido para cassar a r. decisão recorrida e revogar as medidas protetivas de urgência impostas em desfavor do paciente.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):** A questão a ser examinada no presente **mandamus** cinge-se à admissão de medidas protetivas de urgência, a despeito de inexistir inquérito policial ou ação penal em andamento em relação aos fatos que as motivaram.

Antes, porém, mister destacar que consoante disposto no art. 105, inciso I, c, da Constituição Federal, compete originariamente a este Superior Tribunal de Justiça o julgamento do **habeas corpus** quando a autoridade coatora for alguma autoridade mencionada na alínea “a” do mesmo dispositivo, entre as quais se encontram **os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados**, como sói ocorrer no presente caso.

Para melhor compreensão do tema, importante transcrever o dispositivo constitucional, **verbis**:

**"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:**

**I - processar e julgar, originariamente:**

**a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;*

*[...]*

*c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;"*

Assim, por se tratar de competência originária, cuja decisão fustigada foi proferida por desembargador relator do eg. Tribunal de origem, forçoso reconhecer a competência desta Corte Superior para processar e julgar o **habeas corpus**.

De volta a questão de mérito, observa-se que o deslinde do caso suscitado repousa, primeiro, em saber qual a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência.

O art. 22 da Lei n. 11.340/06 prevê as seguintes espécies de medidas protetivas que obrigam o agressor:

*"Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:*

*I - **suspensão da posse ou restrição do porte de armas**, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;*

*II - **afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida**;*

*III - **proibição de determinadas condutas**, entre as quais:*

*a) **aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor**;*

*b) **contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação**;*

*c) **freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida**;*

*IV - **restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar**;*

*V - **prestação de alimentos provisionais ou provisórios**."*

Dentre tais medidas, evidencia-se que as previstas nos incisos I, II e III têm natureza eminentemente penal, visto que objetivam, de um lado, conferir proteção à **vida** e à **integridade física e psicológica da vítima** e, de outro, impõem relevantes restrições à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**liberdade** e ao **direito de locomoção do agressor**, bens jurídicos esses merecedores da maior proteção do direito penal.

Ademais, o art. 313, III, do Código Penal admite a decretação da prisão preventiva, a fim de assegurar a execução da medida protetiva, constatada a desobediência.

Nesse mesmo diapasão, recentemente foi editada a Lei n. 13.641/18, que incluiu no art. 24-A da Lei n. 11.340/06 o tipo penal de descumprimento de medida protetiva de urgência, cominando-lhe a pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção.

Logo, tem-se que o descumprimento de medida protetiva pode ter como efeito direto a instauração de ação penal contra o agente que não a cumprir, e eventual privação ou restrição da sua liberdade e do seu direito de locomoção.

Acrescente-se que as medidas protetivas possuem natureza apenas cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória.

Desse modo, a força e a amplitude das medidas protetivas (e os efeitos de seu descumprimento) no âmbito da liberdade e do direito de ir e vir, bens jurídicos tutelados pelo direito penal, comprova a sua natureza penal e, portanto, faz com que sua aplicação esteja subordinada obrigatoriamente aos requisitos gerais de manejo de medidas cautelares dessa seara.

**In casu**, o e. desembargador relator impôs contra o paciente as medidas protetivas elencadas no art. 22, III, alíneas "a" e "b", da Lei n. 11.340/06 (proibição de aproximação e de contato com a ofendida e familiares por quaisquer meios de comunicação), considerando a notícia de suposta prática da contravenção da perturbação da tranquilidade.

Mantidas as medidas protetivas há mais de 5 (cinco) meses, não consta, entretanto, tenha sido instaurada ação penal referente à infração criminal, havendo informações do arquivamento dos autos determinada pela autoridade coatora, conforme documentos que acompanham as informações (fl. 41-48).

Com efeito, as medidas protetivas impostas, em que pese tenham força apenas cautelar, têm limitado a liberdade e o direito de ir e vir do paciente, conquanto não exista ação penal em curso nem se tenha perspectiva de deflagração do **jus persecutionis**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A imposição das restrições de liberdade ao paciente, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, significa, na prática, infligir-lhe verdadeira pena sem o devido processo legal, resultando em constrangimento ilegal.

Esta Corte Superior de Justiça *"entende que as medidas protetivas fixadas na forma do art. 22, incisos I, II e III, da Lei 11.340/2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal"* (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, DJe 2/2/2015)

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

**"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NO ART. 22, III, DA LEI N. 11.340/2006. CARÁTER PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS HÁ MAIS DE 6 ANOS, SEM QUE HAJA SEQUER INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.**

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que: *"As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil"* (AgRg no REsp 1.441.022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015).

2. Diante de sua natureza jurídica penal, para que as medidas protetivas sejam concedidas, deve haver ao menos indícios de autoria e materialidade de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), consubstanciado na urgência da medida, a fim de proteger a mulher de eventual reiteração criminosa.

3. É certo que o Código de Processo Penal não prevê prazo de vigência das cautelares, mas estipula sua incidência de acordo com a necessidade e adequação (art. 282 do CPP) e revisão periódica (art. 282, § 5º, do CPP), em casuística ponderação.

4. Sendo o deferimento de medidas protetivas à vítima uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, a sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No caso em exame, passados mais de 6 anos da aplicação das medidas protetivas, sem que tenha instaurado sequer inquérito policial, mostra-se desarrazoado e desproporcional a medida imposta, por eternizar restrições a direitos individuais do recorrente.

6. Se é certo que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, não podem elas perdurarem indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido. Precedentes.

7. Recurso ordinário provido para fazer cessar as medidas protetivas aplicadas ao recorrente, sem prejuízo de eventual nova aplicação, diante da necessidade em uma hipótese concreta" (RHC n. 33.259/PI, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 25/10/2017).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06. LEI MARIA DA PENHA. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÁTER PENAL. LEGALIDADE. DESCABIDAS PROTEÇÕES AMPLICADORAS NÃO ABRANGIDAS TAXATIVAMENTE NA LEI. CAUTELAR QUE NÃO PODE SER ETERNIZADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Embora a Lei Maria da Penha possua incidência no âmbito cível e criminal, ao tratar da violência doméstica e familiar configuradora de crimes acaba por diretamente afetar penas: quando impede pena pecuniária (art. 17) e quando afasta as benesses da Lei nº 9.099/95 (art. 41), assim tornando certo o conteúdo de norma penal e a incidência do princípio da legalidade estrita.

2. Assim é que foi definida a inicial competência das varas criminais (art. 33), o processamento em casos violência doméstica com comunicação à Autoridade Policial e encaminhamento ao juiz (claramente criminal), que poderá fixar medidas protetivas (da vítima, filhos e de bens) e regularmente processar por crime.

3. A intervenção do juiz cível, usando de cautelares previstas ou não na Lei Maria da Penha previstas, se dá por seu poder geral de cautela, ínsito à jurisdição, mas exclusivamente em feitos de sua competência.

4. O relevantíssimo interesse de proteção a toda relação afetiva (mesmo homoafetiva, mesmo em violências que não envolvam o binômio agressor homem e vítima mulher), de valorização do gênero como autocompreensão na sociedade, de evitação a toda forma de violência e de mais forte intervenção estatal em favor do vulnerável, exige ampliações pela via da alteração legislativa.

5. Em feitos criminais de violência doméstica e familiar, não cabe ampliação interpretativa das formas de violência, dos sujeitos protegidos e das penas - mesmo cautelares - incidentes, por afetarem ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamental princípio da legalidade.*

6. *Em direito penal, os interesses sociais somente podem gerar apenamento por prévia alteração legal. É ao legislador e não ao juiz que cabe a ampliação de hipóteses incriminadoras ou alteração de penas.*

7. *As medidas protetivas são corretamente nominadas de urgentes por sua incidência imediata, mesmo sem contraditório, na proteção da mulher.*

8. *Se em feito cível a cessação da eficácia de tutela cautelar antecedente dá-se em trinta dias (art. 309 CP), no processo penal a falta da definição do prazo não permite de todo modo a eternização da restrição a direitos individuais - então aferida a cautelar por sua necessidade e adequação, em casuística ponderação.*

9. ***Na espécie, o cautelar impedimento de aproximação e contato com variadas pessoas já perdura há quatro anos e nenhum processo posterior foi ajuizado, cível ou criminal, a demonstrar clara violação da proporcionalidade e da legalidade.***

10. *Recurso especial improvido, para manter a revogação da medida protetiva indevidamente eternizada" (REsp n. 1.623.144/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 29/08/2017).*

**"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NO ART. 22, I, II E III, DA LEI N. 11.340/2006. CARÁTER PENAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS PARA OS RECURSOS CRIMINAIS. AGRAVO OFERECIDO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.**

1. *Esta Corte firmou entendimento de que as medidas protetivas previstas no art. 21, I, II e III, da Lei n. 11.340/2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 2/2/2015).*

2. *Situação concreta em que a imposição das medidas protetivas teve origem em requerimento formulado no bojo de procedimento policial em que se apurava a prática de violência doméstica, o que evidencia a natureza criminal.*

3. *É intempestivo o agravo em recurso especial em matéria criminal oferecido além do quinquídio legal.*

4. *Agravo regimental improvido" (AgInt no AREsp n. 608.061/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 9/6/2016).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, cumpre observar que caso, no futuro, seja constatada a existência de perigo ou ameaça à incolumidade física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral da suposta vítima, não existe óbice a que requeira aplicação de nova medida judicial, a fim de ver assegurado o seu direito, com posterior instauração de ação penal.

Ante o exposto, **concedo a ordem de habeas corpus** para cassar a r. decisão recorrida e revogar as medidas protetivas de urgência impostas em desfavor do paciente.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0113638-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 505.964 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121900101465 00176390820198210001 00348649320198217000 121900101465  
176390820198210001 348649320198217000 70080629553

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANDRE DA ROCHA FERREIRA E OUTRO  
ADVOGADOS : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR - RS025581  
ANDRÉ DA ROCHA FERREIRA - RS102517  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : EDUARDO BUAES RAYMUNDI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.